

# Quantos Elementos Constituem um Cenário Político?

## Nesta Edição:

**Quantos Elementos Constituem um Cenário Político?**

1

**Fórmula 85/95 e o Requerimento Junto ao INSS: Alternativa ao Fator Previdenciário**

2

**Prazo Prescricional para Cobrança de Valores Referentes ao FGTS é de Cinco Anos – Alteração da Súmula N° 362 do Tribunal Superior do Trabalho**

3

**Quebra de Caixa**

4

**Supressão de Horas Extras Habituais Gera Direito a Multa**

4

A atenção da mídia e da população tem se voltado ao longo deste ano para um evento inserido no nosso cotidiano em forma de expressão analítica: a “crise política”. A retumbante crise, que é política, mas também econômica e, em algum grau, social, pode ser melhor entendida ao ser observada como uma conjunção de formas variadas de escassez. Neste sentido, achar um ou outro culpado, estabelecer relações diretas de causa e consequência entre acontecimentos políticos e desdobramentos sociais e econômicos ou mesmo a disputa em torno de uma narrativa hegemônica da história podem servir para a retórica política mais afeita aos holofotes, mas pouco contribui para uma honesta reflexão sobre o momento vivido.

Buscamos, nesta edição, oferecer análises e posicionamentos que extrapolem a visão monolítica do momento político atual. Desde os impactos da introdução da Fórmula 85/95 pra a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – fruto da MP 676/2015 criada pela presidenta e criticada por movimentos sociais e sindicais até a concessão da “gratificação de caixa” conquistada na última campanha salarial pela categoria bancária de São Paulo, Osasco e região, as disputas e avanços trabalhistas tomam novos contornos frente ao cenário de crise, realocando esta distribuição desigual da escassez.

Desta forma, a alteração dos critérios para aposentadoria ou mudança do prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS passam a demonstrar não apenas a existência de uma crise, mas sobretudo as transformações e readequações dos institutos jurídicos, da posição dos tribunais e da produção legislativa em um contexto de crise.

Entender o momento político atual na sua dimensão social, política e econômica requer, portanto, cautela e paciência. Cautela para que os eventos não sejam julgados fora de um tempo e de um espaço ao qual pertencem. Paciência para enxergar nos retrocessos sociais o reordenamento de trincheiras e nas vitórias políticas a possibilidade de transformação.

Boa leitura!

# Fórmula 85/95 e o Requerimento Junto ao INSS: Alternativa ao Fator Previdenciário

Sara Tavares Quental

A presidente Dilma Rousseff editou a Medida Provisória 676, publicada em 18/06/2015, no qual foi criada a Fórmula 85/95 que alterou as regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e trouxe ao segurado a alternativa de optar pela concessão do seu benefício com ou sem a incidência do fator previdenciário.

Após 26/11/1999 com a publicação da Lei nº 9.876, todo segurado ao requerer a sua aposentadoria por tempo de contribuição passou a sofrer a incidência do fator previdenciário que é um multiplicador que inclui a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição do segurado, ou seja, critérios atuariais que aumentam a correlação entre contribuição e benefício, sendo que quanto maior o tempo de contribuição e mais idade tenha o segurado no momento do requerimento da sua aposentadoria, menor será a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.

Ocorre que, o fator previdenciário criado com o objetivo de inibir as aposentadorias precoces e controlar gastos na Previdência Social, ao longo dos anos não conseguiu atingir o seu fim, pois os trabalhadores preferem se aposentar cedo com menores aposentadorias porque têm interesse de complementar seus rendimentos mensais com a concessão de benefício complementar vinculado a um regime privado de previdência, ou mais frequentemente com a renda proveniente de novo trabalho, já que não se proíbe que o aposentado volte a trabalhar e, em contrapartida foi responsável pela redução de aproximadamente 30% do valor dos benefícios.

Assim, com a finalidade de equilibrar o fluxo de receitas e despesas e garantir a sustentabilidade da Previdência Social e, não reduzir drasticamente o valor das aposentadorias dos segurados, o Governo criou a Fórmula 85/95 no qual o homem que na somatória do tempo de contribuição mais idade atingir 95 e a mulher 85 fará jus à aposentadoria de forma integral sem a incidência do fator previdenciário até 31/12/2016, que poderá gerar uma renda no valor de R\$ 4.663,75 que atualmente é o teto da Previdência, desde que tenha recolhido os salários de contribuição no teto durante o período básico de cálculo que será analisado pelo INSS no momento da concessão da aposentadoria.

No entanto, além da exigência do tempo mínimo de contribuição, qual seja, 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher, a partir de 01/01/2017 terá início a regra da progressividade sendo exigida a Fórmula 86/96 até 31/12/2018 e, a partir de 01/01/2019 até 01/01/2022 a cada ano será acrescentado um ponto que culminará na Fórmula 90/100 almejada pelo Governo.

Diante das novas regras o segurado que tiver completado o tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos mulher e, embora não tenha cumprido os requisitos da Fórmula 85/95, tenha interesse em se aposentar, poderá alternativamente requerer o seu benefício nas agências no INSS, porém sofrerá a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da sua aposentadoria, sendo que existem casos em que a aplicação do fator, quando superior a 1,0 tem incidência positiva no cálculo da aposentadoria.

Importante salientar que o segurado que já tiver cumprido os requisitos da Fórmula 85/95 e tiver interesse em se aposentar pelo novo procedimento, no momento do requerimento administrativo da aposentadoria no INSS, deverá fazer um pedido formal da sua opção pela referida Fórmula para que a autarquia não conceda o benefício considerando apenas o tempo de contribuição de 35 ou 30 anos com a incidência do fator previdenciário.

Ademais, os segurados que fizeram o agendamento do seu benefício junto ao INSS antes da edição da Medida Provisória 676 e, que ainda não foi analisado e deferido, deverá ser revisto, para que a data da entrada do requerimento administrativo seja postergada para o dia da publicação da

MP 676 em 18/06/2015.

A criação da Fórmula 85/95 no tocante à possibilidade do segurado ter o direito de optar pela concessão do seu benefício sem ou com a incidência do fator previdenciário, um redutor drástico ao valor das aposentadorias e que não cumpriu o seu objetivo principal que era impedir as aposentadorias precoces é positiva, porém a regra de progressão de um ponto a cada dois anos até 2016 e depois até 2018 e, de um ponto a cada ano até 2022 quando se atingirá a Fórmula 90/100 precisa ser analisada com atenção, com estudos apurados e debates que avaliem a expectativa de vida do brasileiro, pois majorar cada vez mais o tempo de contribuição do trabalhador que está em vias de se aposentar e que nessa fase, em razão da idade, apresenta dificuldades de se manter no mercado de trabalho, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito do idoso, uma vez que envelhecer com qualidade de vida, não significa apenas ter os anos de vida prolongados em razão dos avanços da ciência e da medicina, mas ser tratado pelo Estado e pela sociedade com respeito e com condições de usufruir dignamente do seu merecido descanso.

Sara Tavares Quental

Sócia de Crivelli Advogados Associados

*"...envelhecer com qualidade de vida, não significa apenas ter os anos de vida prolongados em razão dos avanços da ciência e da medicina, mas ser tratado pelo Estado e pela sociedade com respeito e com condições de usufruir dignamente do seu merecido descanso."*

# Prazo Prescricional para Cobrança de Valores Referentes ao FGTS é de Cinco Anos – Alteração da Súmula Nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho

Renata Silveira Veiga Cabral

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada na sessão do dia 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

Eis o teor da decisão: “O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.”

O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, sustentou que na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal há previsão expressa de que o FGTS tem natureza trabalhista, onde consta como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Destacou, dessa forma, que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma.

Nos termos do voto do relator, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. “A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas”, ressaltou.

Desse modo, o Ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência “para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, o

que foi acatado pela maioria. Nesses termos a decisão tem validade a partir daquele julgamento e nos seguintes termos: para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento (13/11/2014).

Essa decisão deu origem à alteração da Súmula nº 362 do TST.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão realizada no dia 9 de junho de 2015, a Resolução 198, que altera a redação da referida Súmula, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o

FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.”

Exemplificando: o empregado que pleiteia a condenação do reclamado ao pagamento de FGTS porque a lesão (não depósito/depósito a menor) ocorreu a partir de 13/11/2014 a prescrição aplicável será a quinquenal, sempre observada a bienal, no caso de rescisão contratual (é o que consta do inciso I da Súmula nº 362/TST).

Agora, se a lesão (não depósito/depósito a menor) tiver ocorrido antes de 13/11/2014, ou seja, se a prescrição já estava em curso, a regra é de aplicar a prescrição do que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014, também sempre respeitada a prescrição bienal, a contar da rescisão do contrato. Assim, se na data do julgamento (13/11/2014), já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição. Por outro lado, se na data da decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento.

Renata Silveira Veiga Cabral  
Sócia de Crivelli Advogados Associados

# Quebra de Caixa

Matheus Henrique Curti

Os bancários que exercem as funções de caixa devem receber a gratificação denominada “gratificação de caixa”, podendo o nome da referida verba variar entre um banco e outro, cujo valor a receber é de R\$ 427,95 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) mensais.

Vale lembrar que tal valor é fruto da conquista da categoria bancária, e está previsto na cláusula 12ª da Convenção Coletiva da Categoria Bancária 2014/2015, a qual tem a seguinte redação:

## CLÁUSULA 12ª GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

*Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 427,95 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.*

### Parágrafo Único

*A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.*

A convenção coletiva da categoria bancária, cláusula 33ª da Convenção Coletiva, prevê ainda expressamente a proibição de descontos no salário do funcionário por eventuais diferenças de compensação de cheques, da categoria e determina:

## CLÁUSULA 33ª - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

*As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.*

Ocorre que é comum a realização de descontos na folha

de pagamento do bancário, feito ilegalmente pelos bancos, de valores por eventuais diferenças de caixa, não sendo raro as vezes em que o trabalhador se vê obrigado a contrair empréstimos para pagamento de diferenças de caixa que devem ser suportadas apenas pelo banco.

A CLT determinou expressamente que o risco de exercer uma atividade econômica deve ser sempre do empregador, ou seja, os frutos e prejuízos causados pela empresa deve ser sempre e tão somente do empresário, sendo assim, ao realizar descontos do trabalhador referentes a diferenças de caixa, o empregador está transferindo ilegalmente o risco de sua atividade econômica para o trabalhador.

Entretanto, cabe registrar que em caso de prejuízo causado pelo empregado intencionalmente, é permitido que o banco realize os descontos relativos aos prejuízos causados, conforme autorização do artigo 462,

§ 1º da CLT.

Assim, no caso dos bancários, somente poderá o banco realizar descontos da chamada “quebra de caixa” quando o trabalhador bancário intencionalmente causar o prejuízo, sendo que nos outros casos deve o banco suportar os prejuízos oriundos de diferenças de quebra de caixa.

É importante destacar que, em outras categorias de trabalhadores, por exemplo, caixas de supermercado, lojas de varejo, somente é válido o desconto se o trabalhador receber a verba de gratificação de caixa, sendo que para que sejam válidos os descontos deve haver previsão específica na convenção ou acordo coletivo da categoria autorizando os descontos, ou ainda haver previsão específica no contrato de trabalho.

Matheus Henrique Curti

Sócio de Crivelli Advogados Associados

# Supressão de Horas Extras Habituais Gera Direito a Multa

Vitor Monaquezi Fernandes

O trabalhador que frequentemente realiza hora extra e depois de um tempo passa a ser proibido de fazê-la tem direito a receber uma multa indenizatória. A justificativa é de que, com a redução abrupta das horas extras causa um impacto na condição financeira do trabalhador, desta forma, está a empresa obrigada a ressarcir-lo.

Anteriormente, pela Súmula 76 do TST, o entendimento

era de que estas horas extras integrava no salário do trabalhador:

*“O valor das horas suplementares prestadas habitualmente por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato de trabalho, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.”*

Contudo, com a edição da Súmula 291 do TST, passou-se

a admitir somente o pagamento de uma multa ao invés de integrar o salário, eis a regra:

*"A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.*

*O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão"*

Importante observar que no cálculo da multa, não se aplica a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas. Ou seja, se um trabalhador fez horas extras por 15 anos, por exemplo, o cálculo da multa considerará todo o período trabalhado. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido.

Quanto à habitualidade de prestação de horas extras, já será considerado como habitual o trabalho por 06 meses, conforme diz a Súmula "para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal".

Para realizar o cálculo o trabalhador deve considerar o valor da hora normal acrescido do adicional da hora extra, após isso, multiplicar pela média de horas realizadas nos últimos 12 meses. Obtido este valor, multiplica pela quantidade de anos em que realizou hora extra. Chegando assim, no valor devido da multa.

Sendo assim, por ora, não será mais integrado no salário as horas extras prestadas com habitualidade pelo trabalhador e sim o recebimento de uma multa pela supressão.

Vitor Monaquezi Fernandes  
Sócio de Crivelli Advogados Associados

## SINDICATOS EM FOCO

### Boletim Eletrônico da Área Sindical de Crivelli Advogados Associados

**Sindicatos em foco é uma publicação sob a responsabilidade de Crivelli Advogados Associados.**

*Periodicidade mensal*

**Coordenação:**

Ericson Crivelli  
André F. Watanabe

**Conselho Editorial:**

André F. Watanabe

**Arte Final:**

Simone Barros

**Imagens:** flaticon.com

**Redação:**

Rua Boa Vista, 254, 12º Andar, Conjunto  
1209 - Centro - São Paulo - SP  
CEP 01014-000  
Tel.: (11) 3376-0100  
crivellisp@crivelli.com.br

Sugestões ou comentários podem ser encaminhados para o e-mail:  
crivellisp@crivelli.com.br

**Unidades:**

São Paulo | Brasília | Osasco | Ribeirão Preto | Rio de Janeiro

**www.crivelli.com.br**